

DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 084/2019

EDITAL 506/2018

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 187/2018.

OBJETO: Contratação de empresa para fornecimento parcelado de 3.801m³ de ar comprimido em comodato, para atender as necessidades da Secretaria Municipal da Saúde.

ATA DE ANÁLISE A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL IMPETRADO PELA EMPRESA:

LINDE GASES LTDA.

Aos oito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezenove, na sala de licitações da Secretaria Municipal das Licitações, sito na Rua Frei Orlando, 199, 4º andar, Canoas (RS), reuniu-se o Pregoeiro e sua equipe de apoio, designado pelo Decreto n.º 195/2018, para análise a impugnação ao Edital n.º. 506/2018, Pregão Eletrônico n.º 187/2018, cujo objeto é “**Contratação de empresa para fornecimento parcelado de 3.801m³ de ar comprimido em comodato, para atender as necessidades da Secretaria Municipal da Saúde**”, conforme Termo de Referência do Edital. A presente impugnação foi interposta tempestivamente ao prazo próprio da licitação. Alega à impugnante Linde Gases Ltda., resumidamente o que segue: “**LINDE GASES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o n.º 60.619.202/0001-48, sediada na Alameda Mamoré n.º 989, 8º, 11º e 12º andares, Alphaville, Barueri/SP, CEP n.º 06.454.040, vem, respeitosamente, com fulcro na Lei n.º 8.666/1993, na Lei n.º 10.520/2002 e demais normas pertinentes, **IMPUGNAR** o edital do Pregão Eletrônico acima mencionado, pelos fatos e fundamento jurídicos a seguir expostos. **I – DA TEMPESTIVIDADE.** De acordo com o item “1.9” do Edital do certame em referência tem-se que: *1.9 Impugnação ao Edital caso interpostas, deverão ser dirigidas ao pregoeiro até 02 dias úteis anteriores a data fixada para abertura das propostas financeiras(...).* Assim considerando a data estabelecida para a abertura da sessão pública do certame, qual seja dia 07 de fevereiro de 2019, quinta-feira, e o prazo insculpido no dispositivo editalício, tem-se que o termo final para apresentação da presente impugnação será o dia 05 de fevereiro de 2019, terça-feira. Tempestiva, pois, a presente impugnação. **II – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO.** Ao proceder com a análise do referido edital, a Impugnante constatou a existência de irregularidade que, necessariamente, deve ser retificada, visando resguardar a lisura e

o regular trâmite do certame em epígrafe, de acordo com as normas e preceitos da legislação que trata sobre os procedimento licitatórios. **III – DA IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO INDICADA NOS ITENS “6.1.7” E “6.1.7.1”. DO EDITAL.** Especificamente em relação à comprovação da qualificação técnica, destaca-se, dentre todas as exigências, que **o licitante deverá apresentar documento comprobatório da respectiva aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação.** Verifica-se que o objeto licitado cinge-se ao **fornecimento de gases** às unidades de saúde do Município de Canoas, o que constitui mera compra e venda, de modo que os documentos exigidos para respectiva qualificação técnica devem se ater puramente a esta atividade. De fato a comercialização de gases medicinais em cilindros não demanda a prestação de serviços técnicos e, por isso, pode ser realizada com segurança por qualquer empresa do ramo. Todavia, ao analisar o item “6.1.7” do edital em tela, constata-se que este instrumento convocatório exige dos licitante a comprovação de Capacidade Técnica Operacional do responsável técnico para fins de execução dos serviços licitados – o que por certo se justificaria somente se o objeto licitado compreendesse a instalação de equipamentos, o que não é o caso. Logo é evidente que a exigência contida no item 6.1.7 do edital é manifestamente incompatível e desnecessária para a simples compra e venda dos gases em questão. **IV – DA EXIGÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO INDEVIDA INDICADA NO ITEM “6.1.8” DO EDITAL.** A futura contratada não fornecerá nenhum equipamento correlato, o produto licitado é o gás ar comprimido, de sorte que tal exigência é, data vênua, completamente indevida. **IV DO PEDIDO.** Por todo o exposto, a LINDE GASES LTDA., ciente da seriedade do Município de Canoas, a LINDE requer a exclusão dos itens “6.1.7” “6.1.7.1” e “6.1.8.1” do edital, sob pena de restrição ilegal da competitividade do certame, seja julgado procedente o pedido formulado, esperando que a irregularidade ora apontada seja devidamente sanada, sob pena de restar frustrado todo o procedimento licitatório realizado. Solicitamos que a resposta ao nosso pedido sejam direcionados para os e-mails: licitacoeslinde.1g.br@linde.com / Fabiana.oliveira@linde.com. Neste termos, pede deferimento. Atenciosamente. Linde Gases Ltda”.

DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES: Na Lei de licitações 8.666/93, Art. 3º, §1º reza o que segue: “§1º É vedado aos agentes públicos”, Inc. I, “I. Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o

específico objeto do contrato". Registra-se que a presente peça impugnativa foi encaminhada a área técnica da Secretaria requisitante do material oportunidade na qual o Sr. Algari de Almeida, manifestou o que segue: "DA IMPUGNAÇÃO: 1. Da impossibilidade de exigência da documentação indicada nos itens "6.1.7" e "6.1.7.1" do edital a exigência de atestado de capacidade técnica se deve a especificidade do objeto no que concerne a armazenamento, transporte e entrega, por parte de contratada, de gás comprimido medicinal onde devem ser seguidas regras de segurança específicas do objeto, prescritas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e do Ministério dos Transportes para o transporte de cargas ou produtos perigosos. Assim, a secretaria busca se precaver ao contratar fornecedor hábil tecnicamente para o fornecimento e entrega do objeto. Não se trata, desta forma, de mera compra e venda de material conforme alega a impugnante. Contudo, não vemos razão para manter a redação da parte final do item no que se refere a comprovação de que responsável técnico executou serviço compatível com o objeto do edital, bastando apenas que a empresa licitante comprove tal condição. Acata-se, desta forma, parcialmente a impugnação com a sugestão de redação do item da seguinte forma: "comprovação de capacitação técnica operacional, através da apresentação de atestado(s) de capacidade técnica, expedido por pessoa física ou pessoa jurídica de direito público ou privado, demonstrando a execução satisfatória de serviços similares ao objeto da presente licitação e compatível em característica, quantidades e prazos com o objeto da licitação". 2. Da exigência de documentação indevida indicada no item "6.1.8" do edital mantém-se a exigência do edital baseada na Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 16, de 1º de abril de 2014, da ANVISA que diz que a autorização de funcionamento de empresa – AFE – "é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais". Esclarecemos que a redação do item 6.1.8, quando fala em "relativo a equipamento/correlatos" refere-se às exigências da ANVISA para emissão da autorização de funcionamento, não sendo, como argumentou a impugnante, outro item de comprovação. Exige-se apenas a AFE. Por fim, o pregoeiro, julga a presente peça impugnativa procedente em parte e em acolhimento a manifestação técnica do requisitante do material, pois nas razões apresentadas formou elementos necessários que viessem a modificar o Edital, provocando a alteração na redação

do item 6.1.7 do ato convocatório. Demais disposições relativas ao Edital permanecem inalteradas. A presente decisão é encaminhada a Diretoria Jurídica da Secretaria Municipal das Licitações, para chancela da presente ata s.m.j., após o pregoeiro dará publicidade do atos simultaneamente ao Edital com alteração da redação e da data de abertura, nas mesmas vias em que se deu a publicação original. Nada mais havendo digno de registro.

Mário Renato Zacher

Pregoeiro